



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721854/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ALINE TOCANTINS LOBATO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVAS. PROVAS INSUFICIENTES

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas capazes de não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 5ª Turma da DRJ/BEL, fls. 76 a

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/602450500504073, constante de fls. 14/18, lavrada em 11/05/2009 e relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 9.899,57 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), incluídos multa e juros de mora, estes calculados até 29/05/2009. Conforme Aviso de Recebimento - AR encontrado no Sistema SUCOP, a NL foi recebida, pela contribuinte, em 19/05/2009.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada a compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 9.915,48, retido pelo CNPJ 05.054.929/0001-17, da Secretaria Executiva de Saúde.

Da Impugnação

Inconformada, em 10/06/2009, apresenta a contribuinte, à fl. 2, impugnação, alegando em síntese que, embora tenha declarado corretamente em sua DIRPF, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará - SESPA, não teria informado seus rendimentos por meio de DIRF. Esclarece que recebeu da referida fonte pagadora, em 2006, o valor de R\$ 57.987,48, quando teria sido descontado o IRRF, no valor de R\$ 9.915,48.

Dessa forma, entendendo a contribuinte não possuir nenhuma culpa no ocorrido, visto que trataria-se de uma obrigação da citada fonte pagadora, de repassar a informação em tempo hábil, para a autoridade fazendária e anexando cópia da declaração da própria SESPA, solicita a insubsistência da ação fiscal, acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Diligência

Por meio do Despacho nº 102 - 5ª Turma da DRJ/BEL, de fls. 46/47, foi o presente baixado em diligência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, a fim de que fosse intimada a fonte pagadora CNPJ 05.054.929/0001-17 - Secretaria Executiva de Saúde, para que esta esclarecesse, para o ano calendário 2006, se realmente houve ou não retenção de imposto de renda sobre os valores pagos a contribuinte notificada, caso positivo, qual o valor da retenção efetuada e sobre que valores tributáveis incidiu essa retenção.

Em cumprimento ao referido Despacho foi procedida a diligência fiscal que resultou na juntada, às fls. 98/117, do Ofício nº 344/2012-DPC/DF/DAF/SESPA, que encaminha, a Relação de Empenhos - Ano 2006 (total R\$ 44.066,00), a Relação de Pagamentos - Ano calendário 2006 (total pago pelo valor bruto R\$ 40.060,00), efetuados a contribuinte em causa, relativos a locação de imóvel, bem como telas referentes a Consulta Nota de Empenho/SIAFEM2006.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROVAS. PROVAS INSUFICIENTES

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas capazes de não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote O2.VRO.1122.REP.001 o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido ao fato de que a contribuinte compensou indevidamente Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, retido pelo CNPJ 05.054.929/0001-17, da Secretaria Executiva de Saúde.

Em 11 de outubro de 2009, a Secretaria de Estado de Saúde Pública apresenta declaração de que tão logo conseguissem o sistema de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, fariam as retificações das DIRF's.

Em 11 de dezembro de 2009, a fonte pagadora apresenta eletronicamente a DIRF relacionada à contribuinte, informando que houve pagamento de aluguéis à mesma, no valor total igual ao declarado pela contribuinte, porém, sem retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em 10 de junho de 2011, o órgão julgador de primeira instância, baixou o processo em diligência a fim de que a fonte pagadora informasse os valores pagos e a retenção.

Em resposta à diligência, em 07 de fevereiro de 2012, a referida fonte pagadora informou que pagou os valores conforme declarados pela contribuinte, porém, não informou retenção de imposto de renda, informando que efetuou os pagamentos pelo valor bruto.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da então impugnante pelo fato de que não foram acostados aos autos documentos probatórios suficientes para comprovar o alegado pela contribuinte.

Em seu recurso voluntário, a recorrente preza pela justiça fiscal, argumentando que os valores percebidos foram a título de doação, porém, mesmo o órgão julgador de primeira instância ter alegado a insuficiência de provas, a contribuinte se furtou de sua obrigação de apresentar novos elementos para comprovar o alegado, limitando-se a apresentar, igualmente na impugnação, uma declaração emitida pelo governo do estado do Pará de que houve o pagamento de imposto com retenção, fls. 86, conforme a contribuinte havia declarado.

Por conta do acima citado, entendo que não assiste razão à recorrente, seja pela falta de apresentação de novos elementos de prova, seja pelo fato de que a fonte pagadora informou que efetuou os referidos pagamentos, porém, não reteve imposto de renda em nome da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita